



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1126/2018

São Luís, 15 de março de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	52
Atos dos Relatores	54

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 330 DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Diárias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2431/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar como palestrante no evento “Audiência Pública de Controle Social e Cidadania no Município” na Cidade de Viana/MA, no dia 15 de março de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE N.º 331 DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2348/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Cândido Madeira Filho, matrícula nº 5967, Auditor de Controle Externo e Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para executarem auditoria na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que ocorrerá no período de 19/03/2018 a 23/03/2018. E para acompanhá-los, o servidor José de Fátima Barros, matrícula nº 8763, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE N.º 332 DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2346/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, Assessor de Imprensa do Presidente deste Tribunal, para participar da cobertura jornalística da Audiência Pública de Controle Social e de Cidadania, a realizar-se nos dias 14 e 15 de março de 2018, na cidade de Viana/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 327 DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar da Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), o servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Expedição e Diligências (SUPED), a partir do dia 15 de março de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 329 DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 2281/2018/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso I e III, § 1º, ao servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda e 01 (uma) cota de Salário-Família, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, em favor de sua filha, Cecília Araujo Erre, nascido em 29/12/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 333, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Institui o Comitê de Acompanhamento e Deliberações sobre o Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis – SIGER e define suas competências e responsabilidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais,

legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73 combinado com o artigo 96, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que confere competência para os Tribunais de Contas para organizarem suas secretarias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e

CONSIDERANDO a necessidade de manter um sistema de informações atualizado, referente ao cadastro de unidades fiscalizadas e de responsáveis, para apoiar as atividades referentes ao controle externo, para uma efetiva melhora de suas funcionalidades,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê de Acompanhamento e Deliberações sobre o Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis – SIGER, integrado por representantes da Secretaria Adjunta de Controle Externo (SACEX), Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX), Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO), e da Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC), na forma a seguir discriminada:

I - 1 (um) representante da SACEX - preferencialmente o(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Controle Externo em exercício;

II - 1 (um) representante da COTEX - preferencialmente o(a) Consultor(a) em Controle Externo em exercício;

III – 1 (um) representante da CTPRO - preferencialmente o(a) Coordenador(a) de Tramitação Processual; e

III - 1 (um) representante da SUTEC - preferencialmente o(a) Superintendente de Tecnologia e Informação.

Parágrafo único. Os representantes participarão de forma permanente das reuniões do comitê, podendo ocasionalmente ser substituídos por outros servidores, do mesmo setor, previamente indicados, em caso de impedimento de qualquer ordem nas datas de realização das reuniões.

Art. 2º A presidência do Comitê instituído no art. 1º ficará a cargo do representante da SACEX a quem competirá definir as datas das reuniões, convocar os demais membros para se fazerem presentes nas reuniões e presidi-las.

Parágrafo único. A elaboração das atas das reuniões realizadas conforme caput ficará a cargo do representante da COTEX.

Art. 3º Ao representante de CTPRO competirá a supervisão administrativa de todos os assuntos relacionados ao Cadastro, inclusive no que pertine aos seus servidores.

Art. 4º Ao representante da SUTEC competirá as análises relativas à exequibilidade tecnológica das decisões e soluções definidas pelo comitê ora instituído.

Art. 5º Ao representante da COTEX competirá apresentar as opções de soluções e melhorias necessárias à adequação do sistema às atividades de Controle Externo.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 328 DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a escala de visitas de validação do IEGM-MA 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2203/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores constantes no Processo nº 2203/2018/TCE/MA para participarem de visitas técnicas com o fim de Validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM) a partir de 01/04/2018, conforme Anexo I;

Art. 2º. Conceder diárias aos servidores, consoante o quantitativo previsto no aludido Processo, referentes as rotas do programa IEGM que lhe forem definidas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Escala de visitas de validação do IEGM-MA 2018

Semana 1

Dia	Dia da Semana	Manhã (a partir das 08:00h)	Tarde (a partir das 13:30h)
02/04/2018	Segunda-feira	Matões do Norte, Afonso Cunha, Santa Filomena	São Mateus, Duque Bacelar, Lago dos Rodrigues, Buriticupu, Governador Luiz Rocha
03/04/2018	Terça-feira	Arame, Alto Alegre, Coelho Neto, Brejo de Areia, Fortuna, Alto Alegre do Pindaré	Bom Jesus das Selvas, Peritoró, Timon, Altamira do Maranhão, Buriti Bravo, Santa Luzia do Tide
04/04/2018	Quarta-feira	Codó, Parnarama, Marajá do Sena, Lagoa do Mato, Itinga do Maranhão, Tufilândia	Açailândia, Timbiras, Matões, Vitorino Freire, Passagem Franca, Pindaré-Mirim
05/04/2018	Quinta-feira	Coroatá, Senador Alexandre Costa, Lagoa Grande do Maranhão, Colinas, São Pedro da Água Branca, Bela Vista do Maranhão	Pirapemas, São João do Sóter, Paulo Ramos, Jatobá, Vila Nova dos Martírios, Santa Inês
06/04/2018	Sexta-feira	Cantanhede, Aldeias Altas, Lago do Junco, São Domingos do Maranhão, Cidelândia	São Francisco do Brejão, Caxias, Lago da Pedra

Semana 2

Dia	Dia da Semana	Manhã (a partir das 08:00)	Tarde (a partir das 13:30)
09/04/2018	Segunda-feira	Buriti Inácia Vaz, São Raimundo do Doca Bezerra, São Domingos do Azeitão, Amarante do Maranhão	Anapurus, Viana, São Roberto, Benedito Leite, Buritirana
10/04/2018	Terça-feira	Senador La Roque, Mata Roma, Olinda Nova do Maranhão, Esperantinópolis, São Félix de Balsas	João Lisboa, Chapadinha, Matinha, Poção de Pedras, Loreto
11/04/2018	Quarta-feira	Imperatriz, Urbano Santos, Penalva, Igarapé Grande, São Raimundo das Mangabeiras	Davinópolis, Belágua, Cajari, Bernardo do Mearim, Sambaíba
12/04/2018	Quinta-feira	São Benedito do Rio Preto, Monção, Capinzal do Norte, Nova Colinas, Montes Altos	Governador Edson Lobão, Vargem Grande, Igarapé do Meio, Lima Campos, São Pedro dos Crentes
13/04/2018	Sexta-feira	Nina rodrigues, Vitória do Mearim, Pedreiras, Fortaleza dos Nogueiras, Campestre do Maranhão	Presidente Vargas, Arari, Trizidela do Vale, Ribamar Fiquene

Semana 3

Dia	Dia da Semana	Manhã (a partir das 08:00)	Tarde (a partir das 13:30)
16/04/2018	Segunda-feira	Pinheiro, Alto Parnaíba, Carolina, Itaipava do Grajaú	São Bento, Estreito, Genipapo dos Vieiras
17/04/2018	Terça-feira	Pedro do Rosário, Tasso Fragoso, Porto Franco, Lajeado Novo	Presidente Sarney, Balsas, São João do Paraíso, Sítio Novo
18/04/2018	Quarta-feira	Cajapió, Feira Novado Maranhão, Grajaú	Bacurituba, Riachão, Formosa da Serra Negra
19/04/2018	Quinta-feira	São João Batista, Barra do Corda	São Vicente de Ferrer, Fernando Falcão
20/04/2018	Sexta-feira	Palmerândia	Peri-mirim

Semana 4

Dia	Dia da Semana	Manhã (a partir das 08:00)	Tarde (a partir das 13:30)
23/04/2018	Segunda-	Santa Helena, Pio XII, Morros, Santo Antônio	Turiaçu, Junco do Maranhão,

	feira	dos Lopes	Satubinha, Icatu, Governador Archer
24/04/2018	Terça-feira	Centro do Guilherme, Luís Domingues, Olho D'água das Cunhãs, Presidente Juscelino, Governador Eugênio Barros	Maranhãozinho, Godofredo Viana, Bom Lugar, Cachoeira Grande, Gonçalves Dias
25/04/2018	Quarta-feira	Centro Novo do Maranhão, Cândido Mendes, Conceição do Lago Açu, Axixá, Joselândia	Maracaçumé, Amapá do Maranhão, Lago Verde, Primeira Cruz, São José dos Basílios
26/04/2018	Quinta-feira	Governador Nunes Freire, Carutapera, São Luís Gonzaga do Maranhão, Humberto de Campos, Graça Aranha	Turilândia, Boa Vista do Gurupi, Bacabal, Santo Amaro, Tuntum
27/04/2018	Sexta-feira	Barreirinhas, Presidente Dutra	Paulino Neves, Dom Pedro

Semana 5

Dia	Dia da Semana	Manhã (a partir das 08:00)	Tarde (a partir das 13:30)
07/05/2018	Segunda-feira	Brejo, Mirador	Serrano do Maranhão, Milagres do Maranhão, Sucupira do Norte
08/05/2018	Terça-feira	Santa Quitéria, Apicum-Açu, Presidente Médici, Paraibano	Magalhães de Almeida, Bacuri, Santa Luzia do Paruá, Sucupira do Riachão
09/05/2018	Quarta-feira	São Bernardo, Porto Rico do Maranhão, Nova Olinda do Maranhão, São Francisco do Maranhão	Santana do Maranhão, Cedral Araguaã, Barão de Grajaú
10/05/2018	Quinta-feira	Araioses, Mirinzal, Zé Doca, São João dos Patos	Água Doce do Maranhão, Guimarães, Governador Newton Bello, Nova Iorque,
11/05/2018	Sexta-feira	Tutóia, Cururupu, São João do Carú, Pastos Bons	Central do Maranhão, Bom Jardim

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3106/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Timon/MA

Recorrente: Luís Cláudio Lima Macedo, ex-Presidente, CPF nº 367.185.485-53, residente e domiciliado na Rua São José, nº 640, Centro, Timon/MA

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 620/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de reconsideração. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de débito. Concordância com os princípios aplicados à Administração Pública. Conhecimento. Provimento. Julgamento regular. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 453/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE n.º 620/2016, que manteve o teor de Acórdão PL-TCE n.º

81/2015, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão do SAAE de Timon, no exercício financeiro de 2008, tendo como responsável o Senhor Luís Cláudio Lima Macedo, então presidente daquela entidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 220/2017 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. Dar provimento ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE n.º 81/2015, de julgamento irregular para regular, com a exclusão de débito e multa, tendo em vista que as irregularidades mencionadas no acórdão recorrido foram sanadas;

3 – Notificar o Senhor Luís Cláudio Lima Macedo por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da presente decisão;

4 – Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Timon o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

5– Arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de Junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2532/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidades: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e a Secretaria de Estado da Saúde – SES

Recorrentes: Ricardo Jorge Murad, CPF n.º 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, 139, Olho D'Água, CEP 65.068.480, São Luís/MA; Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF n.º 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, n.º 09, quadra 27, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinicius Araújo Costa – OAB/MA n.º 9.023, Fabiano Zanella Duarte – OAB/DF n.º 24.678, Fabrício Zanella Duarte – OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira – OAB/MA n.º 13.975, Nathércia Tereza Castro Leite – OAB/MA n.º 12.961, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima – OAB/MA n.º 9.022, Thalys Hermes do Rêgo – OAB/MA n.º 9.518

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 886/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas especial. Irregularidade dos Convênios n.ºs 204/2005/SES e 340/2005/SES. Acórdão PL-TCE n.º 886/2015. Conhecimento. Provimento. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 722/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad do Acórdão PL-TCE n.º 886/2015 (fls. 428), os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos dois embargos de declaração, por se encontrarem presentes os requisitos intrínsecos, relativos à existência do direito ao recurso, assim como os requisitos extrínsecos, concernentes ao modo como o direito recursal foi exercido pelos recorrentes;

2. Dar-lhes provimento para:

2.1. Incluir no Acórdão PL-TCE nº 886/2015 referência expressa de acolhimento parcial do Parecer nº 807/2015/GPROC1, vale dizer, para imputação de débito e multa apenas ao Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, mantendo-se, desse modo, os itens II e III do acórdão quanto à condenação do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho em débito e multa;

2.2. Corrigir o erro material constante do preâmbulo do Acórdão PL-TCE nº 886/2015, no qual há referência ao Município de Presidente Vargas, assim como nos itens I, II e III, nos quais há referência ao Município de São Domingos do Maranhão, retirando-se essas referências, de modo que se faça constar não aos Municípios citados, mas o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão;

2.3. Excluir a multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), bem como a responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Ricardo Jorge Murad, aplicada no item IV do acórdão embargado, relativamente ao Convênio nº 340/2005/SES, visto que não ficou configurado a omissão dolosa dos respectivos gestores estaduais;

2.4. Excluir a multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), bem como a responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Ricardo Jorge Murad, aplicada no item V do acórdão embargado, relativamente ao Convênio nº 204/2005, visto que não ficou configurado a omissão dolosa dos respectivos gestores estaduais;

2.5. Renumerar os demais itens do acórdão embargado;

3. Dar prosseguimento normal ao feito após a determinação acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4033/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Recorrente: Iraney Antônio Rodrigues Trinta, CPF n.º CPF 437.675.243-68, endereço: Rua São João, nº 350, Bairro São Judas, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 660/2015

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A e Thiago de Sousa castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interpostos pelo Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, referente a Prestação de contas da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento ao recurso. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 730/20177

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 660/2015, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 254/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento, no tocante a irregularidade sanada referente ao item 2.2, letra “a”, do Acórdão PL-TCE nº 660/2015 (fls. 53/56);

III. manter os tópicos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão PL-TCE Nº 660/2015;

IV. modificar os tópicos I e II do Acórdão PL-TCE Nº 660/2015, com a seguinte redação:

I- julgar regular com ressalva as contas de gestão do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00, pela ausência de assinatura nos decretos de créditos adicionais, no valor de R\$ 265.420,00, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (2.2 do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 16840/2014);

2) multa de R\$ 1.500,00, pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios abaixo discriminadas, descumprindo o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

2.1) inexigibilidade de Licitação nº 01/2010 – R\$ 48.000,00 e nº 02/2010 – R\$ 62.880,00 (2.3.2.2 do RIC nº 16840/2014):

a) não existe prova documental de que a empresa contratada seja a única que preste tal serviço no município conforme citado parecer jurídico;

b) no parecer jurídico não consta a identificação de quem assinou.

2.2) Carta Convite nº 04/2010 – R\$ 22.961,68 (2.3.2.4.1 do RIC nº 16840/2014):

a) os pareceres jurídicos sobre o procedimento licitatório não contêm a identificação de quem os assinou;

b) o termo de adjudicação está assinado pelo Presidente da comissão o que contraria o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

2.3) Carta Convite nº 05/2010 – R\$ 42.437,20 (2.3.2.4.2 do RIC nº 16840/2014):

a) os pareceres jurídicos sobre o procedimento licitatório não contêm a identificação de quem os assinou;

b) o termo de adjudicação está assinado pelo Presidente da comissão o que contraria o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

3) multa de R\$ 2.000,00, pela classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessoria jurídica no valor total de R\$ 62.880,00 (2.3.4 do RIC nº 16840/2014);

4) multa de R\$ 1.000,00, em virtude da escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis (5.1 do RIC nº 16840/2014);

5) multa de R\$ 2.000,00, devido à despesa total com folha de pagamento de pessoal ter atingido 71,05%, ultrapassando o limite legal de 70% (7.4 do RIC nº 16840/2014).

IX. enviar a Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, no montante de R\$ 22.074,00 (vinte e dois mil e setenta e quatro reais);

V. excluir os itens V e VI do Acórdão PL-TCE Nº 660/2015;

VI. encaminhe-se ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 4488/2011-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade : Prefeitura de São Bento

Exercício : 2010

Responsável: Luís Gonzaga Barros, cpf: 557.250.153-00, endereço: Rua Coronel Luis Reis, s/nº, Centro, CEP: 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405, Romualdo Silva Marquinho - OAB nº 9166 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Bento, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros. Julgamento regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 833/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto Relator, discordando com Parecer nº 458/2015 GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura de São Bento, no exercício financeiro de 2010, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 22, incisos II e III, Lei nº 8258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela divergência entre a Receita realizada e a Receita apurada, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/1964 (2.1.3.1 - II – Relatório de Instrução -RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

2- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a existência de saldo em caixa, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal - CF/1988 e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (2.1.3.2 – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

3- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas irregularidades detectadas nos processos licitatórios nºs Carta Convite - CC-38/10 e Pregão Presencial - PP-01/10, descumprindo o Anexo I, Módulo II-VIII, da IN-TCE/MA nº 09/2005 (2.1.4.2 (c, d) – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

4- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de informações sobre concessão de adiantamento, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item X da IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.1.5.1 – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

5- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de informações sobre concessão de subvenção, auxílio e contribuição, descumprindo o Anexo I, Módulo 458II, Item XI da IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.1.5.2 – II - RI nº

4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

6- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (2.1.5.3 (a) – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19),

7- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de licitação, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.1.5.3 (b) – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

8- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência das Guias da Previdência Social – GPS, descumprindo a IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.1.6.2 – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

9- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a Lei s/nº (Lei do Município de São Bento), que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não contemplar a tabela remuneratória, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item VI, “e”, da IN-TCE/MA nº 009/2005; e art. 37, inciso IX da CF/1988 (2.1.6.3 – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19).

III. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 274, § 3º, III, do RI-TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres, descumprindo o Anexo I, Módulo I, item XI da IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.1.7.1 (a1, b1) – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000; e art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do RGF, do 1º e 2º semestres descumprindo o Anexo I, Módulo I, item XI da IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.1.7.1 (a2, b2) – II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. dar ciência ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 4488/2011-TCE/MA (Processo apensado nº 4543/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade : Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Bento

Responsável : Arcângela de Jesus Moreira, cpf: 795.628.413-91, endereço: Rua 2 de maio, nº 567, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405, Romualdo Silva Marquinho -

OAB nº 9166 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB nº 6527

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FMS de São Bento, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Arcângela de Jesus Moreira. Contas julgadas irregulares. Encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Bento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 834/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomadas de Contas Anual de Gestores do FMS de São Bento, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Arcângela de Jesus Moreira, exercício 2010, 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e concordando com com Parecer nº 458/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Arcângela de Jesus Moreira, ordenadora de despesas, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, Lei nº 8258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Arcângela de Jesus Moreira, a multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência dos seguintes documentos, configurando desobediência às determinações da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B (2.2.1 - II – Relatório de Instrução-RI nº 4216/2015 – SUCEX 19):

- a) relatório anual de gestão,
- b) demonstração das alterações orçamentárias,
- c) auxílios e contribuições concedidos,

d) demonstrativo das subvenções auxílios e contribuições,

e) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas,

f) relatório do responsável pela contabilidade,

g) relatório e parecer do órgão de controle interno,

h) aprovação das contas pelo prefeito.

2-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas, conforme exigido pela IN-TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I (2.2.2 - II - RI nº 4216/2015 – SUCEX 19),

3-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas licitações incompletas, descumprindo o art. 40, XIV, “d” da Lei nº 8.666/1993, (2.2.4.2 (a,b,c) - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

4- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de informação sobre adiantamento concedido no exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo II-B, item X, da IN-TCE/MA nº 09/2005 (2.2.5.1 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19),

5-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de informação sobre subvenção, auxílio e contribuição concedidos no exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo II-B, Item X, da IN-TCE/MA nº 09/2005 (2.2.5.2 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19),

6- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas despesas sem o devido procedimento licitatórios no valor de R\$ 51.053,16, descumprindo o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (2.2.5.3 (a) - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

7- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Licitações Pregão Presencial-PP nº 01/10 e Carta convite CC nº 37/10, descumprindo a IN-TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (2.2.5.3 (b) - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

8- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Guias da Previdência Social – GPS, descumprindo os Demonstrativos Nºs 11 e 12 da IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.2.6.2 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 -

SUCEX 19);

9- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido a Lei s/nº (lei do município de São Bento) não contemplar a tabela remuneratória dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (2.2.6.3 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19).

III. imputar à responsável, Senhora Arcângela de Jesus Moreira, o débito no valor de R\$ 58.670,55 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da omissão de Receita no valor R\$ 58.670,55 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo o art. 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. IV, do RITCE/MA (2.2.3.1 e 2.2.3.2 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

IV. aplicar à responsável, Senhora Arcângela de Jesus Moreira, a multa de R\$ 5.867,05 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas nos itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 - II, do RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Bento, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 58.670,55 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Arcângela de Jesus Moreira;

IX. dar ciência a responsável, Senhora Arcângela de Jesus Moreira, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpre-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 4488/2011-TCE/MA (Processo apensado ao Processo nº 4540-2011-TCE/MA)

Natureza : Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade : Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Bento

Responsável: Diana Maria Soares, cpf: 075.983.783-04, endereço: Rua Coronel Luis Reis, nº 102, Centro, CEP: 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405, Romualdo Silva Marquinho - OAB nº 9166 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de São Bento, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Diana Maria Soares. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 835/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de São Bento, de responsabilidade da Senhora Diana Maria Soares, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto Relator, discordando com Parecer nº 458/2015 GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva e multa as contas prestadas pela Senhora Diana Maria Soares, ordenadora de despesas, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Diana Maria Soares, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência dos seguintes documentos, configurando desobediência às determinações da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B (2.3.1 - II - RI nº 4216/2015 – SUCEX 19):

- a) relação dos responsáveis pela administração da entidade;
- b) demonstração das alterações orçamentárias;
- c) demonstração da execução orçamentária da despesa;
- d) relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas.

2-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela inconsistência no registro de saldo em caixa com valor negativo de R\$ -2.532,30 (2.3.3.2 - II - RI nº 4216/2015 – SUCEX 19)

3-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatórios, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 (2.3.5.3 (a) - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19), pela ausência de documentos nas licitações, descumprindo o art. 40, XIV, “d” da lei 8.666/93, estando em desacordo com o art. 40, XIV, “d” da lei 8.666/93 (2.2.4.2 (a,b,c) - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19),

4-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência das Licitações Pregão Presencial nº 03/2010 e Pregão Presencial nº 04/2010, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN-TCE/MA nº 09/2005 (2.3.5.3 (b) - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

5-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência das Guias da Previdência Social – GPS, descumprindo os demonstrativos Nº 11 e 12 da IN-TCE/MA nº 009/200 (2.3.6.2 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

6-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a Lei s/nº (lei do município de São Bento) não contemplar a tabela remuneratória dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal CF-/1988 (2.3.6.3 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19).

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. dar ciência a responsável, Senhora Diana Maria Soares, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 4488/2011-TCE/MA (Processo apensado nº 4541-2011-TCE/MA)

Natureza : Fundo Municipal de Fundos Municipais

Exercício financeiro : 2010

Entidade : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, cpf: 557.250.153-00, endereço: Rua Coronel Luís Reis, s/nº, Centro, CEP: 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405, Romualdo Silva Marquinho - OAB nº 9166 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundeb de São Bento, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de São Bento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 836/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundeb de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto Relator, discordando com Parecer nº 458/2015 GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Luís Gonzaga Barros, ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, da Prefeitura de São Bento, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE -FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência dos seguintes documentos, configurando desobediência às determinações da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B e a IN-TCE/MA nº 14/2007 (2.4.1 - II – Relatório de Instrução - RI nº 4216/2015 – SUCEX 19):

- a) demonstração da execução orçamentária receita;
- b) demonstração das alterações orçamentárias;
- c) demonstração da execução orçamentária da despesa;
- d) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;
- e) relatório e parecer do órgão de controle interno;
- f) termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização;
- g) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb.

2- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela inconsistência no registro de saldo em caixa com valor negativo de (2.4.3.2 - II - RI nº 4216/2015 – SUCEX 19);

3- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência do demonstrativo de adiantamento concedido no exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item X, da IN-TCE/MA nº 09/2005 (2.4.5.1 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

4- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de informação sobre subvenção, auxílio e contribuição

concedidosno exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo II-B, item X, da IN-TCE/MA nº 09/2005 (2.4.5.2 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

5- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 1.278.280,00, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.4.5.3 (a) - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

6- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da Inexibibilidade s/n, Licitações Pregão Presencial-PP nº 06/2010 e Carta Convite-CC nº 17/2010, descumprindo a IN-TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (2.4.5.3 (b) - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

7- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Guias da Previdência Social – GPS, descumprindo os Demonstrativos N°s 11 e 12 da IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.4.6.2 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

8-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido a Lei s/nº (Lei do município de São Bento) não contemplar a tabelaremuneratória dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988 (2.4.6.3 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19)

III. imputar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, o débito no valor de R\$ 2.193,07 (dois mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art, 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da omissãode Receita no valor R\$ 2.193,07 (dois mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), descumprindo o art. 35, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica TCE/MA e art. 274, inciso IV, do RI-TCE/MA (2.4.3.1 - II - RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 219.30 (duzentos e dezenove reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentono art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 2.4.3.1 - II, do RI nº 4216/2015 – UTCEX 5 - SUCEX 19;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Bento, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança dedébito ora apurado, no montante de R\$ 2.193,07 (dois mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Luís Gonzaga Barros;

VIII. dar ciência ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3297/2010 - TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Presidente Dutra/MA

Embargante: Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 095.457.003-00, residente e domiciliada na Travessa Dica Sereno, nº 44, Centro, Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1256/2013

Ministério Público de Contas: Manifestação oral (art. 110, inciso III (parte b) da Lei 8.258/2005)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores do FMS de Presidente Dutra – FMS. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1256/2013. Tempestividade. Ausência de omissão. Presença de obscuridade. Conhecimento. Provimento parcial. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 845/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pela Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, ex-Secretária Municipal de Saúde, por meio dos seus procuradores constituídos, em face do Acórdão PL-TCE nº 1256/2013, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão do FMS de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 08/07/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Dar-lhes provimento, tão somente para retificar o vício de obscuridade, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas do FMS de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2009, conforme os fundamentos apresentados no acórdão embargado;
3. Alterar o teor do Acórdão PL-TCE nº 1256/2013, que passará a ter a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Teresinha de Jesus Aquino Mota Cruz, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar a Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 611/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

- 2.1 organização e conteúdo. Documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas. Relação dos responsáveis pela entidade e relatório anual de gestão, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (Seção II, item 2.2.2 do RIT nº 611/2010) – Multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

- 2.2 Irregularidades em processos licitatórios: na aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 70.925,17; reforma e ampliação do Hospital Eligio Habath, no valor de R\$ 1.159.732,62; campanhas cirurgias seletivas, no valor de R\$ 56.584,00; serviços ambulatorial e hospitalar, no valor de R\$ 790.816,35; serviços cirúrgicos, no valor de R\$ 31.270,00; combustível no valor de R\$ 213.809,61; serviços hidráulicos, no valor de R\$ 147.520,00; medicamentos e material hospitalar, no valor de R\$ 13.812,74; construção do sistema de abastecimento d'água, no valor de R\$ 271.439,88; reforma do posto de saúde Angical, no valor de R\$ 51.450,00; material, no valor de R\$ 13.562,23; tecidos, no valor de R\$ 11.210,00; elaboração do plano estratégico PSF, no valor de R\$

22.000,00;serviço de melhoria hospitalar, no valor de R\$ 146.000,00; reforma na unidade de saúde Calumbi; no valor de R\$ 52.500,00 (Seção III, em 3.2.2.2 "1" e "2" do RIT nº 611/2010); - Multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

2.3 Ausência de Lei que trata de contratação temporária (Seção III, item 3.4.3.2 do RIT nº 611/2010) - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. Determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz.

4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;

5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1793/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Revisão

Processo de contas nº 4456/2009

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Governador Newton Belo/MA

Recorrente: Francimar Marculino da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado na Av. Mário Andreaza, nº 06, Cond. Itaparica, casa 01, Olho D'água, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2011 e Acórdão PL-TCE nº 990/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de governo da Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo. Exercício financeiro de 2008. Recurso de revisão. Não conhecimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2011 e do Acórdão PL-TCE nº 990/2011. Desaprovação das contas de governo. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1117/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2011, que desaprovou as contas da Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2008, bem como ao Acórdão PL-TCE nº 990/2011, que manteve a desaprovação das referidas contas em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público, acordam em:

1. Não conhecer do recurso, tendo em vista a impossibilidade recursal, com fundamento no art. 139, §7º, da Lei nº 8.258/2005, mantendo *in totum* o Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2011, que desaprovou as contas da Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, ex-Prefeito, bem como do Acórdão PL-TCE nº 990/2011 que manteve a desaprovação das referidas contas em sede de recurso de reconsideração;
2. Notificar o Senhor Francimar Marculino da Silva, ex-Prefeito de Governador Newton Belo, por meio da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;
5. Recomendar ao Presidente da Câmara do Municipal de Governador Newton Belo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Alertar ao Presidente da Câmara do Municipal de Governador Newton Belo/MA, que conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio supracitado, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;
7. Arquivar as cópias dos autos, por meio eletrônico neste Tribunal, bem como devolver os autos ao órgão de origem, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2809/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município Governador Archer

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72, residente na Avenida Manoel Paciência, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, 65.770-000

Procurador constituído: Andres Lustosa Oliveira, CPF nº 744.565.473-91

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, (Prefeito) do município de Governador Archer no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2015, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-

Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Governador Archer.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1189/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2015, excluindo-se as irregularidades descritas nos itens 7, 8, 9 e 13 da letra “a”;
- 3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2015;
- 4) enviar à Câmara Municipal de Governador Archer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2015 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 57/2015 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3425/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Recorrente: Cleudimar Rodrigues Veras, CPF nº 494.592.363-91, endereço: Rua Humberto de Campos, nº 49, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65320-000

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/0 T-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 993/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Cleudimar Rodrigues Veras (Vereador-Presidente), gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vitorino Freire no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 993/2016. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1194/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cleudimar Rodrigues Veras, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 993/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhes provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 993/2016;
- 3) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 993/2016;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 993/2016 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 993/2016 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3632/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Recorrente: Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal, CPF 147.594.893-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 499/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE Nº 499/2015, proferido sobre as contas de gestão da administração direta do referido município. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual/Supervisão de Execução de Acórdãos(Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1198 /2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 499/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a)conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 499/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 499/2015, fazendo-o nos seguintes termos:

b.1) alterando o resultado do julgamento consignado no *caput* da alínea “a” nos seguintes termos:

“a) julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de

Sousa, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2282/2012 UTCOG-NACOG:”

b.2) alterando os termos redacionais do item 2 da alínea “a”, que passará a apresentar o seguinte:

“2. processos licitatórios eivados de vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, letra “a”):”

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de Preços nº 20/2010	Fornecimento de material de limpeza	Mult Comércio e Serviços Ltda.	869.400,00	Arts. 38, inciso III, e 61, parágrafo único
Tomada de Preços nº 22/2010	Fornecimento de material de construção	Construtora Quadrante	427.874,20	Arts. 38, inciso III, e 61, parágrafo único
Tomada de Preços nº 06/2011	Implantação de uma unidade escolar creche	Construtora Amapá Ltda.	695.943,46	Arts. 7º, inciso I, 27, inciso II, 30, inciso II, § 1º, inciso I, 38, inciso III, e 61, parágrafo único

b.3) excluir a irregularidade consignada no item 7 da alínea “a”;

b.4) excluir as alíneas “b” e “c” em decorrência da exclusão do item 7 da alínea “a”;

c. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 499/2015;

d. determinar o registro, neste acórdão, da informação de que ele não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e. cancelar o encaminhamento previsto na alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 499/2015;

f. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 499/2015 e deste acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 499/2015 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3642/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão

Recorrente: Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal, CPF 147.594.893-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 501/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE Nº 501/2015, proferido

sobre as contas de gestão do FMS do referido município. Conhecimento. Provimento negado. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1199/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 501/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 501/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no referido acórdão;
- c) determinar o registro, neste acórdão, da informação de que ele não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- d) cancelar o encaminhamento previsto na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 501/2015;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE Nº 501/2015 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3644/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão

Recorrente: Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal, CPF 147.594.893-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 502/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE Nº 502/2015, proferido sobre as contas de gestão do FMAS do referido município. Conhecimento. Provimento negado. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1200/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 502/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão e ordenador de despesas do FMAS, no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 502/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no referido acórdão;
- c) determinar o registro, neste acórdão, da informação de que ele não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- d) cancelar o encaminhamento previsto na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 502/2015;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE Nº 502/2015 e deste acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3602/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

Responsáveis: Marcos Sousa Paiva (período de 2/1 a 1º/3/2013), CPF nº 250.092.813-68. Endereços não encontrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Citado por edital.

João Vanderley Costa Pereira (período de 1º/3 a 31/12/2013), CPF nº 334.700.303-91, end.: Rua Privativa, nº 26, Residencial Universe, Planalto Vinhais I, São Luís/MA, CEP nº 65074-858

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual. Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade dos Senhores Marcos Sousa Paiva, no período de 2/1 a 1º/3/2013, e João Vanderley Costa Pereira, no período de 1º/3 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1201/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marcos Sousa Paiva (CEL-QOCBM), no período de 2/1 a 1º/3/2013, e João Vanderley Costa Pereira (CEL-QOCBM), no período de 1º/3 a 31/12/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Sousa Paiva, no período de 2/1 a 1º/3/2013, e do Senhor João Vanderley Costa Pereira, no período de 1º/3 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 7273/2015 UTCEX3/SUCEX11, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário estadual:

Responsabilidade exclusiva do Senhor Marcos Sousa Paiva

1. despesa com refeições classificada em elemento impróprio: utilização do elemento 339030-Material de Consumo, em vez de 339039-Serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas (seção III, subitem 5.4, segunda parte):

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)
00004	8/2/2013	Oliveira Alimentos Ltda	83.652,04

2. não regularização, no período de 2/1 a 1º/3/2017, de saldos impróprios nas seguintes contas contábeis: 112290700 Pagamentos sem Empenho – saldo R\$ 12.862,55; 112290500 Responsáveis por Despesas – saldo de R\$ 109.500,40 (seção III, subitem 5.4).

Responsabilidade exclusiva do Senhor João Vanderley Costa Pereira

3. pagamento de despesas sem prévio empenho, conforme as datas destacadas no quadro abaixo (RI nº 7273/2015-UTCEX-3/SUCEX-11, seção III, item 2, c/c o subitem 10.1.1 do Relatório AE Nº 080/2014/AGAJ/CGE):

Dados referente ao empenho da despesa			
Processo nº	141659/2013	141667/2013	166579/2013
Nota de empenho nº	703	1019	1021
Data	14/6/2013	14/6/2013	26/7/2013
Valor (R\$)	245.125,06	171.967,24	205.187,35
Dados relativos a ordem de pagamento			
Processo nº	141659/2013	141667/2013	166579/2013
Número	674	935	936
Data	21/6/2013	31/7/2013	31/7/2013
Valor (R\$)	245.125,06	171.967,27	205.187,35
Dados relativos ao pagamento da despesa			
Processo nº	141659/2013	141667/2013	166579/2013
Nota fiscal nº	624821	974936	230166
Data de emissão	3/5/2013	3/4/2013	4/6/2013
Valor (R\$)	245.125,06	171.967,27	205.187,35

4. vício no contrato e no pagamento de despesa com passagens aéreas, a saber: a) o instrumento do contrato não contém cláusula estabelecendo o início e o término da vigência; b) o pagamento foi realizado sem o prévio empenho da despesa (RI nº 7273/2015-UTCEX-3/SUCEX-11, seção III, item 2, c/c o subitem 10.2 do Relatório AE nº 080/2014/AGAJ/CGE);

5. não aplicação de multa em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do adiantamento feito ao servidor Célio Roberto P. Araújo, por atraso na prestação de contas, como evidencia o quadro abaixo (RI nº 7273/2015-UTCEX3/SUCEX11, seção III, item 2, c/c o subitem 10.3 do Relatório AE nº

080/2014/AGAJ/CGE):

Proc.	Servidor	Valor (R\$)	Prazo de aplicação	Data de adiantamento	Data da prestação de contas	Dias excedidos
106981/2013	Célio Roberto P. Araújo	8.000,00	90 dias	18/4/2013	28/8/2013	40

6. despesas com fornecimento de refeições classificadas em elemento impróprio: 339030-Material de Consumo, em vez de 339039-Serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas (seção III, subitem 5.4):

NE	Data	Valor (R\$)	Fornecedor
00031	12/3//2013	75.967,28	Oliveira Alimentos Ltda
00180	15/4/2013	87.091,08	
00426	14/5/2013	91.607,96	
00699	13/6/2013	100.949,69	
00912	12/7/2013	101.154,96	
01139	28/8/2013	98.992,94	
01431	1º/10/2013	104.152,51	
01575	16/10/2013	115.061,12	
01704	20/11/2013	109.911,47	
02057	13/12/2013	97.991,00	
02058	13/12/2013	90.077,42	

7. não regularização, no período de 1º/3 a 31/12/2017, de saldos impróprios nas seguintes contas contábeis: 112290700 Pagamentos sem Empenho – saldo R\$ 12.862,55; 112290500 Responsáveis por Despesas – saldo de R\$ 109.500,40 (seção III, subitem 5.4).

b) aplicar ao responsável Senhor Marcos Sousa Paiva a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no art. 67, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável Senhor João Vanderley Costa Pereira a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no art. 67, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Graça Aranha

Recorrente: Maria Nildete Carneiro (CPF nº 215.275.633-91), residente na Rua Coelho Neto, s/nº, Centro, Graça Aranha/MA, CEP nº 65.785-000

Procuradores constituídos: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 22/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pela ex- Gestora do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Graça Aranha, exercício financeiro de 2008, Senhora Maria Nildete Carneiro. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 22/2014, relativos à Prestação de Contas Anual de Gestão. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Alterado o decisório recorrido. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1211/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do FUNDEB de Graça Aranha, de responsabilidade da Senhora Maria Nildete Carneiro, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 22/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 560/2016 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, para excluir os valores das multas dos itens "c", "d" e "f", mantendo os demais termos do acordo e ratificando a decisão de julgamento irregular das contas, objeto do Acórdão PL-TCE nº 22/2014;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para o Ministério Público Estadual e para a Câmara Municipal de Graça Aranha, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 22/2014 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4331/2011-TCE/MA (Processos apensados nº 3460/2010; 9923/2010; 1382/2012 e Processo juntado 7831/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Maranhão

Responsável: Flávio Trindade Jerônimo, cpf 467.273.613-04, endereço: Rua Osires, nº 10, Quadra 604, Edifício

Casablanca, CEP 65.075-775, Renascença, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), exercício financeiro de 2010. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de penalidades.

ACORDÃO PL-TCE Nº. 1217/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Flávio Trindade Jerônimo, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1045/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Flávio Trindade Jerônimo, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II o art. 22 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrados nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Flávio Trindade Jerônimo, multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de infrações às normas legais e regulamentares, nos termos do inciso II, art. 22 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrados a seguir:

a) foi enviada a Relação dos Créditos Adicionais, no montante de R\$ 11.807.500,00, faltando o envio do restante da Relação no total de R\$ 18.885.460,00 (item 3.5.2 do Relatório de Instrução - RI nº 238/2012-UTCGE/NUPEC 1);

b) irregularidades nos Procedimentos Licitatórios (item 3.6.3 do RI nº 238/2012-UTCGE/NUPEC 1):

1) ausência do número de envio de protocolo ao TCE-MA;

2) contratações por Dispensa de Licitações balizadas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93: situação emergencial decorrente de negligência ou falta de planejamento do gestor;

3) ausência de justificativa do valor da contratação e do critério de escolha do fornecedor, dentre outros elementos, para o aperfeiçoamento das despesas por dispensa.

c) Irregularidades identificadas no Relatório da Controladoria Geral do Estado (item 3.5.1 do RI nº 238/2012-UTCGE/NUPEC 1), abaixo especificadas:

9.1 irregularidades na duração dos contratos de serviços;

9.2 pagamentos de diárias, sem constar, nos autos, canhotos de bilhetes de passagens e formulários de autorização de veículo para viagem, a fim de comprovar os deslocamentos dos servidores;

9.3 impropriedades em processos de pagamentos de contratos;

9.4 irregularidades na liquidação e pagamento de despesas;

9.5 ausência de comprovação de regularidade fiscal, Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP e Cadastro Específico do INSS - CEI; 9.6 comprovações de adiantamentos apresentados de forma irregular;

9.7 inadimplência de servidores responsáveis por adiantamentos concedidos;

9.8 inadimplência de servidores responsáveis por adiantamentos concedidos no exercício de 2009.

III. aplicar ao responsável, Senhor Flávio Trindade Jerônimo, multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de 15 (quinze) convênios celebrados pelo DETRAN, no período de 01 a 30 de junho de 2010, relacionados no item IV, letra “e”, do RI nº 238/2012-UTCGE/NUPEC 1, às páginas 485/486, os quais não foram comunicados ao TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da IN-TCE/MA nº 18/2008-TCE/MA, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nnato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2701/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra

Embargante: Irene de Oliveira Soares (CPF nº 227.333.451-68), residente na Avenida São Marcos, s/nº, apto. 202, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta d' Areia, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 583/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Republicação do Acórdão PL-TCE nº 583/2014 para fazer constar os nomes dos procuradores constituídos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 13/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do fundo municipal de saúde de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão nº 583/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica;
- b) dar-lhes provimento parcial, tão somente para seja republicado o Acórdão PL-TCE nº 583/2014, fazendo constar os nomes de Elisaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), procuradores da recorrente;
- c) no mérito, manter os demais termos do Acórdão vergastado, uma vez que não há no *decisum* nenhuma obscuridade ou omissão;
- d) enviar cópia desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE nº 583/2014 e demais documentos, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo N.º 7973/2016-TCE/MA

Natureza : Apreciação de legalidade de atos e contratos

Exercício Financeiro: 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Requerente: Unidade Técnica de Controle Externo 2 - UTCEX 2

Responsável: José Irlan Souza Serra, cpf: 645.812.503-82, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Bairro Queluz, cep: 65.206-000, Pedro do Rosário/Ma

Mistério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procuradores constituídos: não consta

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação de fiscalização. Empresa interessada. Irregularidades editalícias. Pregão presencial.

Mesma interpretação sobre o art. 7º da Lei do Pregão. Arquivamento por meio eletrônico,

Incluir plano de fiscalização. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 37/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de fiscalização formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o parecer nº 905/2016-GPROC do Ministério Público de Contas, decidem:

I.conhecer do requerimento nos termos do art. 245, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II.aplicamultas no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos do inciso III, § 3º, do art. 274 do Regimento Interno desta Corte, sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada evento não informado, num total de 60 (sessenta) eventos, conforme preconiza o art. 18, inciso V, § 2º, da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 18/2008;

III.determinar a inclusão dos eventos não listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como a legalidade da execução dos Contratos, nos termos do art. 14, § 1º, da IN TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE nº 36/2015;

IV.determinar o apensamento dos presentes autos aos da respectiva prestação de contas do Município de Pedro do Rosário, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

V.dar ciência ao responsável, Senhor José Irlan Souza Serra, sobre o teor da presente deliberação;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4309/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú

Responsável: Evandro Costa Jorge, CPF nº 207.653.203-04, Rua Frei Benjamim de Borno, nº 16, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Evandro Costa Jorge, relativa ao exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 100/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Evandro Costa Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 858/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evandro Costa Jorge, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5884/2015 UTCEX03/SUCEX09;

b - condenar o responsável, Senhor Evandro Costa Jorge, ao pagamento do débito no valor de R\$ 735.971,15 (setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

b.1- irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias. Não há comprovação do recolhimento no valor de R\$ 7.893,55 (R\$ 6.894,21 + R\$ 999,34) (seção III; item 3.4.1.1);

b.2 - irregularidades no recolhimento de *Imposto de Renda Retido na Fonte* -IRRF. Deixaram de ser comprovados recolhimentos no valor total de R\$ 62.611,88 (R\$ 31.237,28 + R\$ 31.374,60), (seção III, item 3.4.1.2 do RI);

b.3- irregularidades no pagamento de empréstimo consignado. Não foram comprovados pagamentos no valor de R\$ 9.777,52. (seção III, item 3.4.1.3 do RI);

b.4 - irregularidades referentes ao cartão BRASILCARD. Não há nos autos comprovação de pagamentos no valor total de R\$ 25.918,60. Ademais, há divergências na contabilização dos valores (seção III, item 3.4.1.4 do RI);

b.5 - irregularidades no recolhimento de *Imposto Sobre Serviços* de Qualquer Natureza -ISS. Não há nos autos comprovação do recolhimento de ISS no valor de R\$ 1.472,25. Observou-se que, além da quantia sem comprovação, deixaram de ser recolhidos R\$ 322,25.(seção III, item 3.4.1.5 do RI);

b.6 - irregularidades em convite realizado para a aquisição de material de expediente. Ocorrências identificadas no processo licitatório: ausência da portaria de nomeação dos membros da Central Permanente de Licitação-CPL; as folhas do processo não estão numeradas; ausência de documentos que demonstrem que as quantidades descritas no termo de referência são compatíveis com as estimativas de consumo da Câmara Municipal; a cotação de preços foi realizada com as três empresas convidadas a participar do certame; ausência de informação sobre a existência de recursos orçamentários para pagamento da despesa; documentos de dois licitantes estavam com a validade expirada no período em que a licitação foi feita; parte dos documentos apresentados não contém as rubricas exigidas; ausência de comprovação de que o contrato foi publicado de forma resumida na imprensa oficial; não há indicação da data em que os convites teriam sido entregues aos licitantes convidados. Ausência das cópias de cheques e dos comprovantes bancários referentes a esta despesa. Em razão da ausência de documentação comprobatória, imputar débito ao gestor no valor de R\$ 66.540,30, correspondente ao valor total dos pagamentos efetuados ao contratado. (seção III, item 4.2.1.3 do RI);

b.7 - irregularidades na locação de veículo. Realizou a locação de veículo através de contratação direta, apesar de o valor da despesa (R\$ 62.830,00) tornar obrigatório a realização de licitação. Ausência do contrato, não

houve desconto da contribuição previdenciária e do IRRF e não foram encaminhados os documentos do veículo e do seu proprietário, as cópias de cheques nominais e de comprovantes bancários de nenhum dos pagamentos efetuados e as notas fiscais dos meses de fevereiro e julho. Despesa não comprovada no valor de R\$ 62.830,00. (seção III, item 4.2.1.4 do RI);

b.8 - irregularidades relativas a serviços de impressão, cópias e encadernação. Não foi realizada licitação, embora o valor da despesa tenha sido de R\$ 30.971,50. Não foram enviadas as cópias de cheques nominais e de comprovantes bancários, comprovação da regularidade fiscal da empresa, os contratos e os documentos dos contratados, o projeto básico e comprovação de que os preços dos serviços eram compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 30.971,50 (seção III, item 4.2.1.5 do RI);

b.9 - irregularidades em reforma do prédio da Câmara Municipal. A Casa Legislativa realizou a contratação direta de empresa para a execução de serviços de reforma do prédio onde a Câmara funciona mesmo a despesa tendo atingido o valor de R\$ 63.589,39. Verificou-se a existência das seguintes ocorrências relativas a esta despesa: ausência de projeto básico e executivo, do contrato e de documentos da contratada; não comprovação de que os preços dos serviços eram compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública; ausência de cópias de cheques nominais e de comprovantes bancários em todos os pagamentos; ausência de nota fiscal dos meses de agosto e outubro; classificação contábil indevida da despesa realizada no mês de agosto na rubrica 3.3.90.30 (material de consumo); ausência da ordem de pagamento do mês de novembro; ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa em todos os pagamentos, e dos documentos comprobatórios da despesa. Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 63.589,39 (seção III, item 4.2.1.6 do RI);

b.10 - irregularidades em despesa relativa à repetição de sinal de TV. Contratou, sem a realização de processo licitatório, serviço de repetição de sinal de tv que custou aos cofres públicos R\$ 46.200,00. Ocorrências na contratação: ausência de cópias de cheques nominais e de comprovantes bancários em todos os pagamentos; classificação contábil indevida da despesa realizada no mês de agosto na rubrica 3.3.90.30 (material de consumo); ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa em todos os pagamentos; ausência do contrato e de documentos da contratada, e de comprovação da despesa no valor de R\$ 46.200,00 aos cofres públicos (seção III, item 4.2.1.7 do RI);

b.11 - irregularidades na contratação de serviços gráficos. Contratou, sem licitação, serviços gráficos no valor de R\$ 68.776,00. Não foram apresentados cópias de cheques nominais e de comprovantes bancários de todos os pagamentos, comprovação da regularidade fiscal da empresa, o contrato e os documentos da contratada, e de comprovação da despesa no valor de R\$ 68.776,00 (seção III, item 4.2.1.9 do RI);

b.12 - despesas não especificadas e sem comprovação de despesas no valor total de R\$ 35.415,76. Ausência de documentos que especifiquem os serviços que teriam sido prestados no valor de R\$ 35.415,76 (seção III, item 4.4.2 do RI);

b.13 - subsídio dos vereadores acima do limite constitucional. O subsídio pago aos vereadores correspondeu a 51,68% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, sendo o limite para este município de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais (art. 29, VI, "c", da Constituição Federal). Cada um dos vereadores recebeu por mês R\$ 1.446,37 acima do limite. Considerando que a Câmara Municipal possuía 10 vereadores, durante o ano os vereadores receberam R\$ 173.564,40 de forma indevida, (seção III, item 6.6.1 do RI);

c – aplicar ao responsável, Senhor Evandro Costa Jorge, a multa no valor de R\$ 73.597,11 (setenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5366/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Araiões

Responsável: Wilson Rocha de Miranda, CPF nº 150.435.173-87, Rua do Mercado Velho, nº 104, CEP nº 65.570-000, Bairro Cumprida, Araiões/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araiões, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Wilson Rocha de Miranda. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Wilson Rocha de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Araiões, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 55/2017/GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Araiões, de responsabilidade do Senhor Wilson Rocha de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 7822/2014 UTCEX03/SUCEX09;

b – condenar o responsável, Senhor Wilson Rocha de Miranda, ao pagamento do débito no valor de R\$ 380.249,11 (trezentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

b.1 - ausência de lei que dispõe sobre concessão e pagamento de diárias e do decreto instituidor do valor das diárias concedidas aos vereadores no valor de R\$ 19.600,00, no período de janeiro a dezembro, como também a ausência dos comprovantes de despesa como bilhetes de viagem (seção III, item 4.4.1 do RI);

b.2 - contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, contrariando o § 8º do artigo 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e o artigo 29-A da Constituição Federal, do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, conforme a Decisão PL-TCE/MA nº 40/2004 e 725/2002 (seção III, item 4.4.2 do RI);

Proc nº	Classificação		Nome	Objeto	Valor (R\$)
	Lançada	Correta			
5366/2013	33.90.39	31.90.11	Ferraz & Furtado Sociedade de Advogados	Assessoria Jurídica	84.090,00
			Serconrel Serviços Contábeis e rep. Ltda	Assessoria Contábil	84.000,001
TOTAL					168.090,00

- b.3 - ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 21.347,99 (seção III, item 4.4.3 do RI);
- b.4 - ausência de comprovação de recolhimento de empréstimos consignados, Banco do Brasil, no valor de R\$ 16.988,86 (seção III, item 4.4.4 do RI);
- b.5 - ausência de comprovação de recolhimento de mensalidade referente ao Partido Social Cristão – PSC, no valor de R\$ 3.270,00 (seção III, item 4.4.5 do RI);
- b.6- gastos com a folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 917.695,44, corresponderam a 75,68% do total do repasse do Executivo, superior ao limite permitido de 70% do repasse, descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE-MA nº 004/2001 (seção III, item 6.6.4 do RI);
- b.7 - irregularidades no recolhimento do *Instituto Nacional do Seguro Social-INSS*. Não há nos autos comprovação do recolhimento de INSS no valor de R\$ 75.421,51(seção III, item 6.7.1 do RI);
- b.8 - percentual gasto com a folha de pagamento corresponde a 20,89% (R\$ 749.605,44), maior que o limite permitido de 20% fixado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Valor a maior, R\$ 6.704,00 (seção III, item 6.7.2 do RI);
- c – aplicar ao responsável, Senhor Wilson Rocha de Miranda, a multa no valor de R\$ 38.024,91 (trinta e oito mil, vinte e quatro reais e noventa e um centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d – aplicar ao responsável, Senhor Wilson Rocha de Miranda, multa de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 44.000,00), com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item nº 9.1, letra “b”, do RI nº 7822/2014 UTCEX03/SUCEX09), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e – determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.
- Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 6549/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 139/2010)

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Diego Galdino de Araújo, cpf 016.580. 903-57, endereço: Rua H 20, nº 30, Quadra 02, cep 65.073-000, Bairro Parque Shalom, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, cpf 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 1, Centro, cep 65.176-000, Turilândia/MA

Exercício Financeiro: 2010

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 139/2010-SEC-MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Turilândia. Julgamento irregular das contas do convênio. Restituição ao erário dos recursos não repassados, e não aprovada a prestação de contas deste Convênio. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 52/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, Convênio nº 139/1010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, e a Prefeitura Municipal de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º1188/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 139/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Turilândia, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.258/2005;

II. imputar o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Turilândia, a restituir ao erário o valor total correspondente ao dano causado ao erário de R\$ 66.004,53 (sessenta e seis mil quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados, haja vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, contrariando o § 4º do art. 9º, da IN TCE/MA nº 18/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão (Relatório de Auditoria Nº 120/2017-COGE/STC-MA, fls. 127/130);

III. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa total de R\$ 3.300,22 (três mil e trezentos reais e vinte e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

IV. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo N.º : 6395/2016-TCE/MA
Natureza : Apreciação de Legalidade de Atos e Contratos
Exercício financeiro: 2016
Requerente: Unidade Técnica de Controle Externo 2-TCE/MA
Entidade: Secretaria Municipal de Administração de Santa Inês
Responsável: José dos Reis Lima (Secretário)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Solicitação da Unidade Técnica de Controle Externo 2. Não encaminhamento de informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 74/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor José dos Reis Lima, exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 077/2017 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em:

1. determinar a inclusão no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados pela Secretaria Municipal de Santa Inês, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN-TCE/MA nº 36/2015) e que não foram informados no SACOP, (RI nº 10311/2016 - UTCEX 2);
2. aplicar multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para o total de 12 (doze) eventos, nos termos do inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte, sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um, conforme preconiza o art. 18, inciso V, §2º da IN-TCE/MA nº 18/2008;
3. determinar o apensamento dos presentes autos aos da respectiva Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2016;
4. dar ciência ao responsável, Senhor José dos Reis Lima, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Inês, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo Nº 3201/2017-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 337/2008)
Exercício financeiro: 2008
Concedente: Secretaria de Estado da Educação
Responsável da concedente: Lourenço Vieira da Silva, cpf 000.603.053-04, endereço; Conjunto SHIS, QI 13, Conjunto 12, Lago Sul, cep 71.635-120, Brasília/DF
Convenente: Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide de Paço do Lumiar/MA.
Responsável da convenente: Antônio Silva Patrício, cpf 466.666.593-04, endereço: Rua dos Colibris, nº 5, Bairro Vila Valian, cep 65.0758-53, São Luís/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial objetivando apurar a responsabilidade quanto a prestação de contas irregular referente a manutenção do atendimento educacional dos alunos matriculados na Escola “Novo Horizonte”, Convênio nº 337/2008, Processo nº 16.205/2008-SEDUC, tendo como concedente a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo seu Secretário, Senhor Lourenço Vieira da Silva, e como conveniente a Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide Paço do Lumiar/MA, representada pelo seu Presidente Senhor Antônio Silva Patrício. Julgamento irregular das contas do convênio. Aplicação de débito e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 75/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, para apurar convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, de responsabilidade do Senhor Lourenço Vieira da Silva e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Antônio Silva Patrício, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1151/2017 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 337/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide Paço do Lumiar/MA, em razão da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.258/2005;

II. imputar ao responsável, Senhor Antônio Silva Patrício, débito no valor do dano causado ao erário de R\$ 69.028,22 (sessenta e nove mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos), em razão dos recursos repassados não foram comprovadamente utilizados de acordo com o objeto do convênio celebrado, descumprindo assim o disposto no art. 13 da Lei 8.258/2005, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Silva Patrício, multa no valor total do débito imputado de R\$ 3.451,41 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3033/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Hospital Presidente Vargas

Responsáveis: Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes, CPF nº 278.565.183-91 (01/01/2003 a 30/09/2003),

residente e domiciliada na Alameda 01, lote 02, Itapiracó, CEP 65.054-000 São Luís e Valmari Ceris Gaspar Ferreira, CPF: 332.085.903-00 (01/10/2003 a 30/12/2003), residente e domiciliada na Rua 11, Qd. 05, nº 21, Planalto Vinhais II, CEP 65.070-190, São Luís/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Presidente Vargas, exercício financeiro de 2003. De acordo com o Ministério Público de Contas. Julgamento regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 118/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Hospital Presidente Vargas, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade das Senhoras Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes (01/01 a 30/09/2003) e Valmari Ceris Gaspar Ferreira (01/10 a 30/12/2003), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11/2015 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes e Valmari Ceris Gaspar Ferreira do Hospital Presidente Vargas, exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar às responsáveis, Senhora Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes e Senhora Valmari Ceris Gaspar Ferreira, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude das irregularidades remanescentes conforme dispõe no Relatório de Informação Técnica nº 17179/2014 – UTCGE3/SUCEX11, item "6", com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, XIV, da Lei nº 8.258/2005, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) enviar, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX para as providências necessárias para eventual cobrança da multa aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes e Valmari Ceris Gaspar Ferreira. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3722/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento

regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 120/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1066/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

b. dar quitação plena ao Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3722/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fernando Falcão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 48/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1066/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Fernando Falcão, Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, constantes dos autos do Processo nº 3722/2011, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Fernando

Falcão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3724/2011-TCE (Apensado ao processo nº 3722/20110)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 121/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1066/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

b. dar quitação plena ao Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3724/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do FMS do município de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fernando Falcão.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 49/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1066/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão, Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, constantes dos autos do Processo nº 3724/2011, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Fernando Falcão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3725/2011-TCE (apensado ao processo nº 3722/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Fernando Falcão, referente ao exercício

financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 122/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1066/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

b. dar quitação plena ao Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3725/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do FMAS do município de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fernando Falcão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 50/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1066/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Município de Fernando Falcão, Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, constantes dos autos do Processo nº 3725/2011, nos moldes do artigo

8.º § 3.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Fernando Falcão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3726/2011-TCE (Apensado ao processo 3722/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 123/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1066/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. dar quitação plena ao Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3726/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópiadeste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fernando Falcão.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 51/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1066/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fernando Falcão, Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, constantes dos autos do Processo nº 3726/2011, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Fernando Falcão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 1984/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Recorrente: Edson Ferreira Cunha, CPF nº 225.719.733-04, endereço: 4ª Travessa, Qd- 08, nº 38, Lote São

Raimundo, Forquilha, São Luís/MA, CEP 65.051-060

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA Nº 7.180 e Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6.043

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 450/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edson Ferreira Cunha (Vereador-Presidente), gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 450/2014, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Não conhecimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edson Ferreira Cunha, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 450/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edson Ferreira Cunha, presidente da Câmara Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 450/2014, por não preencher a hipótese prevista no art. 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via original do Acórdão PL-TCE nº 450/2014 e deste acórdão após publicação oficial, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 450/2014 e deste acórdão, para os fins legais
- 4) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 450/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3317/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Viana

Recorrente: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal, CPF 332.123.413-00, residente à Rua Dr. Castro Maia, nº 203, Centro, Viana/MA, CEP 65.215-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes, Prefeito do município de Viana no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do

Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2016, emitido sobre as contas de governo desse município, referentes ao mencionado exercício. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Viana.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 131/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, quanto ao provimento do recurso:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2016;
- 3) manter os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2016;
- 4) enviar à Câmara Municipal de Viana, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2016 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2016 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5438/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Objeto: Convênio nº 147/2007-SEDUC

Concedente: Estado do Maranhão (Secretaria de Estado de Educação)

Responsável: Lourenço Vieira da Silva, Secretário de Estado de Educação

Conveniente: Município de Urbano Santos

Responsável: Aldenir Santana Neves, prefeito, CPF nº 176.561.093-15, endereço: Avenida Manoel Inácio, s/nº, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado. Omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 147/2007-SEDUC. Concedente Secretaria de Estado da Educação. Conveniente Prefeitura Municipal de Urbano Santos. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Secretaria de Estado de Educação e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 273/2010, relativa ao

Convênio nº 147/2007-SEDUC, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), celebrado entre a Secretariade Estado de Educação, representada pelo Senhor Lourenço Vieira da Silva (secretário), e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, representada pelo Senhor Aldenir Santana Neves (prefeito), tendo por objeto a colaboração do Estado para a aquisição de materiais didáticos a serem utilizados pela rede de ensino do município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do referido convênio, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de o responsável pelo órgão conveniente, Senhor Aldenir Santana Neves, não ter cumprido a obrigação de prestar contas da execução do respectivo objeto;

b) condenar o responsável, Senhor Aldenir Santana Neves, a devolver ao erário estadual o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Aldenir Santana Neves, a multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão também da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado de Educação, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2117/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Responsável: Arão Sousa da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores, CPF 894.990.773-91, Rua Arlindo Menezes, s/nº, Bom Jardim – CEP 65.380-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 133/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 50, IV, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1223/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Arão Sousa da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio, via SACOP, dos seguintes eventos relacionados à contratação pública: dois avisos de licitação, dois processos licitatórios (do aviso até a homologação), dois contratos e duas publicações dos extratos dos contratos (eventos estes decorrentes das Cartas Convite nº 6/2015 e 10/2015) e, deixou, também de inserir o aviso da Tomada de Preços nº 01/2015;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização do processo e o apensamento aos autos da tomada de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim do exercício financeiro de 2015 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Noato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3721/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, CI nº 715.955 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana. Falhas e irregularidades administrativas remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Fernando Falcão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 47/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 751/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3721/2011, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme registradas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3721/2011 UTCEX 01-SUCEX 05, fls. 1302 a 1308 dos autos, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II. enviar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio à Câmara Municipal de Fernando Falcão, para deliberação prevista no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.905/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Valmir de Moraes Lima, Prefeito

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA nº 5.966) e Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095)

Representado: Pregão Presencial nº 30/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada por pessoa jurídica de direito privado alegando ilegalidades na condução do Pregão Presencial nº 030/2017 da Prefeitura de Campestre do Maranhão. Conhecer da representação. Aplicar multa pelo descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Digitalização e apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão do exercício financeiro de 2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação formulada por pessoa jurídica de direito privado, com base no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, alegando ilegalidades na condução do Pregão Presencial nº 030/2017 da Prefeitura de Campestre do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 62/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao Prefeito de Campestre do Maranhão, Senhor Valmir de Moraes Lima, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão do envio fora do prazo de quatro eventos relacionados ao Pregão Presencial nº 030/2017 (evento 1, o aviso da licitação; evento 2, o processo licitatório; evento 3, o contrato; e evento 4, a publicação do contrato);

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a

digitalização do processo e o apensamento dos autos ao processo relativo à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão do exercício financeiro de 2017 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Noato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 1263/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 1337/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 6647/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 6792/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 800/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 6225/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 8985/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 9331/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10929/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 12726/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 13035/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 608/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 10170/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 10263/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10277/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10481/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 1164/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 11480/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 12709/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 3480/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 1167/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 14 de março de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 12716/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por tempo de contribuição

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá-MA

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda
Beneficiário(a): Raimunda Nonata Ferreira Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Raimunda Nonata Ferreira Oliveira, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Coroatá. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 01/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Raimunda Nonata Ferreira Oliveira, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Coroatá, outorgada pela Portaria nº 019, de 14 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1196/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2018..

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12643/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Osita Alves de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Osita Alves de Jesus Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 03/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Osita Alves de Jesus Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 101, de 22 de julho de 2014, retificado pela Portaria 135, de 16 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1121/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2018..

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2300/2018

Espécie: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo

Requerente: Sr. João Carvalho dos Reis - Prefeito

Assunto: Solicita reabertura do SAE Planejamento

DESPACHO Nº 177/2018 – GCSUB2/MNN

Com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/2014, defiro a solicitação de reabertura do Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE Planejamento, para fins de inclusão de informações referentes a LOA e LDO da Prefeitura Municipal de Sítio Novo.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2402/2018

Natureza: Solicitação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Requerente: Sr. Raimundinho Gomes Barros - Prefeito

Assunto: Solicita que seja concedido o direito de retificar as informações contábeis relativas ao RREO do 6º Bimestre e RGF 2º Semestre de 2017

DESPACHO Nº 178/2018 – GCSUB2/MNN

Defiro a solicitação de retificação, no Sistema FINGER, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 6º bimestre de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º Semestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis, a fim de que o requerente retifique as informações acima mencionadas.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2243/2018

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Requerente: Sr. Edson Vidigal – OAB/MA nº 7865-A

Assunto: Solicita juntada de procuração e vista dos autos do Processo nº 3385/2009

DESPACHO Nº 179/2018 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista do Processo nº 3385/2009, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Cidadã, no exercício financeiro de 2008, a ser concedida no âmbito deste Tribunal, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria nesta Corte de Contas.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator